



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

ASPECTOS RELEVANTES DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Davi Mathias Rabello

Rio de Janeiro  
2017

DAVI MATHIAS RABELLO

ASPECTOS RELEVANTES DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Artigo apresentado como exigência de  
conclusão de Curso e Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro em Direito Processual  
Civil. Professor:  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2017

## ASPECTOS RELEVANTES DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Davi Mathias Rabello

Graduado pela Universidade Salgado de  
Oliveira. Advogado.

**Resumo** - Com o advento do Novo Código de Processo Civil surge, dentre tantas novidades, a possibilidade da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Tal inovação demonstra a tentativa do legislador em desburocratizar o judiciário, tornando o procedimento mais célere e prático sem desrespeitar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. O instituto em voga dá a oportunidade de estabilizar uma decisão proferida através de uma cognição sumária. Ainda que a própria lei diga que a estabilização em nada se confunde com a coisa julgada, os dois institutos acabam por ter naturezas jurídicas semelhantes e este é o cerne da problematização. Assim, a presente pesquisa busca apontar os aspectos mais relevantes da estabilização da tutela antecipada, enfatizando seus requisitos necessários, a discussão face a interpretação da palavra recurso trazida pelo artigo 304 do CPC e o instituto da coisa julgada.

**Palavras-Chave** - Direito Processual Civil. Tutela. Estabilização.

**Sumário** - Introdução. 1. Abordagem inicial a respeito dos requisitos para a estabilização da tutela provisória 2. O recurso que evita a estabilização da tutela deve ser interpretado *stricto sensu* ou *lato sensu*? 3. A estabilização fará coisa julgada material? Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Trata o presente artigo dos aspectos relevantes da estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa, também denominada “tutela antecipada”, requerida em caráter antecedente, sendo essa uma das tantas novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O procedimento previsto nos artigos 303 e 304 do novo Código de Processo Civil deverá ser empregado nos casos de extrema urgência ou, como o próprio artigo 303 prevê, urgência contemporânea, isto é, o requerente poderá limitar-se tão somente ao pedido da tutela antecipada, podendo emendar a inicial posteriormente caso haja interesse.

Diante de tal instituto, criou-se a possibilidade da estabilização da decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, desde que preenchidos todos os requisitos elencados na lei processual.

O que se busca investigar, precisamente, é a natureza jurídica da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, sua instrumentalização e aspectos mais relevantes como seus requisitos obrigatórios, a interpretação da palavra recurso trazida pelo artigo 304 do CPC e a coisa julgada.

Assim sendo, o primeiro capítulo trata do procedimento da estabilização e de seus requisitos obrigatórios, no qual serão demonstrados o conceito, a instrumentalização da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e a possibilidade de estabilização ou não, caso descumprido um de seus requisitos.

No segundo capítulo, aborda-se a interpretação da palavra “recurso” trazida no referido artigo 304, com o intuito de demonstrar os divergentes entendimentos doutrinários existentes quanto ao tema.

No terceiro capítulo, tem-se a questão nodal, que diz respeito a coisa julgada, ou seja, se a estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente faz coisa julgada ou não .

Tem-se em mente, pois, demonstrar, de maneira sucinta, os aspectos mais pertinentes pertinentes à tutela de urgência antecipada concedida em caráter antecedente, bem como demonstrar as diversas questões problemáticas geradas a partir da possibilidade de estabilização dos seus efeitos.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

## 1.ABORDAGEM INICIAL A RESPEITO DOS REQUISITOS PARA A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Inicialmente, é importante frisar que tutela provisória é gênero que trás como espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência trás como subespécie a tutela cautelar e a tutela antecipada, que por sua vez podem ser requeridas em caráter incidente ou antecedente.

Os pressupostos inerentes ao requerimento da tutela provisória de urgência são o *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e reversibilidade da tutela provisória satisfativa.

Assim leciona Fredie Didier:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a

demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*") (art. 300, CPC).<sup>1</sup>

Por força da lei a estabilização aqui estudada pode ocorrer apenas na tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A tutela antecipada requerida em caráter antecedente é aquela em que a urgência é tão contemporânea que não se pode esperar nem mesmo a realização de uma peça inicial que aborde todos os fatos, fundamentos e pedidos. Nesses casos a peça inicial contém tão somente o pedido mediato, o bem da vida.

Uma vez concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 303 do Código de Processo Civil, deve o autor providenciar a emenda da inicial sob pena de extinção do processo (art. 303, §1º, I, CPC), bem como, caso o réu não interponha recurso que tente impugnar tal decisão, pode esta se tornar estável (art. 304, CPC).

Destaca-se o artigo 303, §1º,I, e 304 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.<sup>2</sup>

A lei é bem clara ao determinar os pressupostos para ocorrer a estabilização da tutela, quais sejam: o aditamento da inicial pelo autor e a omissão do réu no tocante à interposição de recurso.

Surgem, nesse ponto, dúvidas acerca do tema: a) Caso haja a emenda da inicial e não intervenha o recurso pelo réu, ocorrerá a estabilização com consequente extinção sem resolução do mérito? b) Se o autor não emendar a inicial e o réu agravar, haverá a

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11 ed., Salvador: ed. Jus Podivm, 2016,p.607.

<sup>2</sup>BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 de set. de 2016.

estabilização? c) Haverá estabilização, caso o autor não emende a inicial e o réu não ofereça recurso?

Na prática, ao ser concedida a tutela de urgência requerida de forma antecedente, o juiz mandará intimar o autor para aditar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e conjuntamente mandará citar e intimar o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Veja-se que, no caso concreto os prazos de autor e réu, apesar de idênticos, terão início e fim diferentes.

Neste ponto, o imbróglio complica-se ainda mais, isto porque o prazo para o aditamento da inicial, que é de 15 (quinze) dias, termina antes do prazo recursal de agravo de instrumento, que também é de 15 (quinze) dias. O prazo recursal terá a contagem do termo inicial somente após a juntada da citação do réu aos autos, ou seja, o autor só saberá se o réu recorreu ou não após findado o prazo para o aditamento da inicial.

Em resposta às perguntas supracitadas, destaca-se o entendimento de Alexandre Câmara: a) “se o autor emendar a inicial e o réu não agravar, o juiz deverá inquirir o autor sobre sua intenção de ver o processo prosseguir em direção a uma sentença de mérito.; b) se o autor não emendar a inicial, ainda assim, o réu poderá agravar, com intuito de impedir a estabilização, a qual não acontecerá, restando extinto o processo e revogada a tutela antecipada, não sendo julgado o mérito do recurso, que estará prejudicado; c) se o autor não emendar a petição inicial e o réu não agravar, ocorrerá a estabilização e o processo será extinto sem resolução de mérito, devendo o juízo declarar estabilizada a tutela antecipada .”<sup>3</sup>

Cita-se o entendimento de Rodolfo Kronenberg Hartmann:

ainda que concedida a tutela provisória de urgência e, mesmo sem recurso do réu, fica autorizado o demandante a peticionar requerendo o prosseguimento do processo, até que seja dada, por sentença, a mesma tutela, agora em caráter definitivo.<sup>4</sup>

Quanto a esse procedimento manifesta-se Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arrenhart e Daniel Mitidiero:

Concedida a tutela antecipada na forma antecedente, tem o autor o ônus de aditar a petição inicial com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias ou em outro prazo que o juiz fixar (art. 303, §1º, I, CPC). (...).

---

<sup>3</sup>CAMÁRA, Alexandra Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 164.

<sup>4</sup>HARTMANN, Rodolfo kronenberg. *Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Niterói RJ: Impetus, 2016, p. 272.

Não realizada o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, §2º, CPC). (...). Não concedida a tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará o aditamento da petição inicial em até cinco dias. Não sendo aditada, a petição inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito (art. 303, §6º, CPC).<sup>5</sup>

Conforme doutrina supra, caso concedida tutela antecipada em caráter antecedente, o autor é obrigado a aditá-la mesmo que o réu não recorra, sob pena de cassação da tutela ora concedida e extinção do processo sem resolução do mérito, ou seja, não é uma faculdade do autor aditar a petição inicial.

Apesar de o legislador ter prestigiado o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo com a criação da estabilização da tutela antecipada, não poderá a parte autora deixar de aditar a petição inicial ainda que esta corra o risco de não ser apreciada pelo Magistrado, face a inércia do réu (falta de recurso).

Ainda neste contexto, frisa-se o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

a petição inicial deverá ser emendada quando concedida a tutela (art. 303, §1º, I) porque o autor não tem como saber, quando a elabora, como o réu se comportará diante da concessão da tutela provisória antecipada antecedentemente (ele nem sequer tem como saber se aquela tutela será concedida). A estabilização da tutela antecipada depende, portanto, também do comportamento omissivo do réu e não apenas do comportamento comissivo do autor.<sup>6</sup>

Corroborando com o todo está a colação Elpídio Donizetti:

Uma vez concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a estabilização depende da postura do autor e do réu. Se o autor não aditar a inicial, o processo será extinto sem resolução do mérito, o que implicará revogação da tutela antecipada concedida, inviabilizando a estabilização. O não aditamento significa que o autor, embora tenha aderido à autonomização do procedimento da tutela antecipada, perdeu o interesse processual no desfecho do processo.<sup>7</sup>

Diante disto, conclui-se que para que haja a estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente é imprescindível o preenchimento dos requisitos, quais sejam: o aditamento da inicial por parte do autor e a omissão do réu no tocante à interposição de recurso, conforme entendimento de grande parte da doutrina. Além do preenchimento dos pressupostos para estabilização da tutela, outro tema também

---

<sup>5</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de Processo Civil*. 2 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 386.

<sup>6</sup>BUENO, CASSIO SCARPINELLA. *Novo Código de Processo Civil* Anotado. 2 ed. São Paulo: Editora Revista, Atualizada e Ampliada, 2016, p. 281.

<sup>7</sup>DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19 ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 519.

controvertido na doutrina é quanto a interpretação da palavra “recurso” que trata o artigo 304 do CPC.

## 2. O RECURSO QUE EVITA A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DEVE SER INTERPRETADO *STRICTO SENSU* OU *LATO SENSU*?

A literalidade do artigo 304 do CPC traz em sua parte final a expressão: “torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”<sup>8</sup>. No que diz respeito à interposição de recurso em um primeiro momento, entende-se que apenas a interposição do recurso cabível, neste caso, agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória, conforme previsto no artigo 203, §2º e 1015,I, do CPC, deixaria de estabilizar a tutela concedida.

O entendimento acima é trazido, por exemplo, por Alexandre Câmara que, ao tratar do tema, interpreta três significados para a palavra “recurso” dentro do Código de Processo Civil. O primeiro, no sentido estrito de recurso para o direito processual, é entendido como meio pelo qual se impugna decisões judiciais. O segundo significado está no sentido de alternativa acompanhada do adjetivo tecnológico, conforme empregado no artigo 236, § 3º do CPC, quando se refere a “outro recurso tecnológico”. O terceiro está no sentido de dinheiro. Desse modo leciona Alexandra Câmara:

No art. 304, o vocábulo não está associado aos meios tecnológicos (o que exclui o segundo sentido da palavra) nem a dinheiro (o que exclui o terceiro). Além disso, o texto do art. 304 faz uso do verbo interpor (“se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”), o qual é, no jargão do direito processual empregado apenas quando se trata de recursos *stricto sensu*. Junte-se a isso o fato de que se faz alusão a recurso contra uma decisão, e tudo isso só pode indicar que a norma se vale do conceito estrito de recursos.<sup>9</sup>

Mesma linha de raciocínio segue Humberto Theodoro Junior:

Contra a medida liminar acaso deferida, a defesa imediata do réu deverá ser feita apenas por meio do agravo de instrumento. A discussão por meio da contestação poderá ocorrer, mas a eventual cassação da liminar não recorrida dependerá da sentença que resolver a demanda principal.<sup>10</sup>

Insta esclarecer que a interpretação *strictu sensu* da palavra recurso empregada no artigo 304 do CPC, é uma corrente minoritária, visto que a maioria da doutrina

<sup>8</sup>“Vide nota 1”

<sup>9</sup>CAMARA, op. cit., p. 163

<sup>10</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol., ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015,p. 668.

interpreta de forma ampliativa, isto é, basta que o réu adentre com qualquer impugnação tempestiva para que não haja a estabilização.

Assevera que não é apenas a interposição do recurso na modalidade agravo de instrumento que mantém a instabilidade da tutela. Na verdade, basta que o réu não fique inerte diante da decisão, ou seja, basta que o réu se manifeste por meio de defesa, impugnação ou, até mesmo, simples petição que apesar afirmar estar de acordo com a concessão da tutela requerida, se oponha a sua estabilidade, seria suficiente para que a mesma não se estabiliza.

Assim leciona Fredie Didier:

é necessária a inércia do réu diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente.

Embora o art. 304 do CPC fale apenas em não interposição de recurso, a inércia que se exige para a estabilização da tutela antecipada vai além disso: é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (ex.: suspensão de segurança ou pedido de reconsideração, desde que apresentados no prazo de que dispõe a parte para recorrer).<sup>11</sup>

Ressalta-se, ainda, o entendimento de Daniel Amorim Assumpção:

Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que embora não se oponha à tutela antecipada concedida não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de deformação de coisa julgada material.<sup>12</sup>

Igual entendimento guarda Luiz Guilherme Marinoni:

É claro que pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento.<sup>13</sup>

<sup>11</sup>DIDIER JR., op. cit., p. 621.

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 868

<sup>13</sup>MARINONI, op. cit., p.209

Nesse passo, ainda que a maior parte da doutrina interprete de forma ampliativa o significado da palavra recurso empregada no artigo 304 do CPC, é importante que o réu manifeste sua impugnação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, correspondente ao prazo do agravo, provocando, desta forma, um posicionamento do magistrado acerca do tema. Caso não haja pronunciamento do magistrado no interregno do prazo recursal, aconselhável que, além da impugnação já pleiteada, o réu também recorra, através do agravo de instrumento. A cautela excessiva é válida, pois caso o magistrado, ao proferir sua decisão, interprete a palavra recurso contida no artigo 304 do CPC de forma *strictu sensu*, o réu não sofrerá os efeitos da preclusão, evitando assim os efeitos da estabilização da tutela.

Certamente, em breve, teremos jurisprudências em nosso ordenamento jurídico pacificando o entendimento dos Tribunais. Os estudiosos e operadores do direito ainda não de amadurecer conceitos e entendimentos junto ao novo código de processo civil.

Em suma, conclui-se que, no tocante à interpretação da palavra “recurso” trazida no artigo 304 do Código de Processo Civil vigente, existem duas correntes doutrinárias. Uma que defende a interpretação dogmática conservadora *strictu sensu*, a qual somente a interposição do recurso cabível tempestivamente, neste caso agravo de instrumento por se tratar de decisão interlocutória, afastaria a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, enquanto a outra corrente defende que não só o recurso de agravo de instrumento afastaria a estabilização, como também toda e qualquer manifestação do réu, desde que tempestiva, dando assim uma interpretação mais ampliativa, *lato sensu* a palavra recurso.

### 3. A ESTABILIZAÇÃO FARÁ COISA JULGADA MATERIAL?

Uma das maiores polêmicas quanto à estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é justamente se a estabilização faz coisa julgada ou não.

Preconiza o parágrafo 6º do artigo 304 do CPC:

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup>“Vide nota 1”

O legislador foi claro ao afirmar que: “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada”, no entanto, se tornará estável desde que preenchidos os requisitos já vistos acima.

Ainda que num primeiro momento pareça contraditório ver a tutela antecipada estabilizar e, ainda assim, não fazer coisa julgada, não se pode confundir os dois institutos.

A tutela antecipada é concedida com base em uma cognição sumária, tamanha é a urgência da causa que o magistrado tome sua decisão em detrimento do princípio do contraditório e da ampla defesa do réu. Apenas depois de concedida a decisão que é oportunizado ao réu o direito de manifestar-se sobre tal questão, o magistrado não julga o mérito da causa, pedido principal, julga tão somente o pedido de urgência, antecipase parte do pedido final, por isso mesmo, seria injusto dar o mesmo efeito a estabilização que tem a coisa julgada material.

A coisa julgada material, por sua vez, tem base na cognição exauriente, sendo oportunizados e esgotados todos os meios de defesa cabível. A coisa julgada material recai justamente na decisão de mérito, pedido principal. Ocorre a coisa julgada material após o fim de todas as fases do processo, não havendo mais a possibilidade de recurso, após o transitado em julgado.

Nas palavras de Alexandre Câmara acerca da coisa julgada:

Dá-se o trânsito em julgado da decisão, então, quando precluem os recursos. Pode-se, pois, dizer que o trânsito em julgado é efeito da preclusão dos recursos (ou por terem sido todos usados, ou por ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto). Casos há em que, transitada em julgado a sentença, é ela alcançada por uma estabilidade mais intensa, a que se chama coisa julgada.<sup>15</sup>

Importante destacar o §5º do artigo 304 do CPC:

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Ambas as partes envolvidas no processo têm um prazo de 2 (dois) anos para rever, reformar ou invalidar a estabilização da tutela antecipada, o que não poderá ser feito através de ação rescisória, haja vista que a estabilização não faz coisa julgada.

Frise-se, ainda, que o prazo de 2 (dois) anos elencado no §5º do artigo 304 do CPC trata-se de prazo decadencial, pois limita temporalmente o direito de uma das partes rever, reformar ou invalidar a tutela que se estabilizou.

---

<sup>15</sup>CAMÁRA, op. cit., p. 325.

Assim se posiciona Fredie Didier sobre o tema:

A estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada.

Em primeiro lugar, não se pode dizer que houve julgamento ou declaração suficiente para a coisa julgada. O juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inércia do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, preservando os efeitos da decisão provisória. Além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles - a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus feitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.<sup>16</sup>

Tal entendimento também é defendido por Daniel Assumpção:

Nos termos do art. 304, § 6o, do Novo CPC, a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada, mesmo que seus efeitos sejam estabilizados em razão da postura omissiva do réu. O dispositivo é comemorado pela melhor doutrina, que mantém tradição do direito pátrio de reservar a coisa julgada apenas a decisões proferidas mediante cognição exauriente. Afinal, não parece ter muito sentido lógico se conferir a imutabilidade e indiscutibilidade, próprias da coisa julgada material, a uma decisão proferida mediante cognição sumária. A certeza se torna imutável e indiscutível, a probabilidade não.<sup>17</sup>

Ainda nesta linha de raciocínio continua Daniel Assumpção:

Ocorre, entretanto, que após o decurso do prazo de 2 anos para o ingresso da ação prevista no § 2o do art. 304 do Novo CPC, a concessão de tutela antecipada se torna imutável e indiscutível. Pode-se dizer que não se trata de coisa julgada material, mas de um fenômeno processual assemelhado, mas a estabilidade e a satisfação jurídica da pretensão do autor estarão presentes em ambas.<sup>18</sup>

Conforme depreende-se dos estudos trazidos acima, a doutrina majoritária tem o entendimento de que a estabilização decorrente da concessão da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente em nada se confunde com a estabilização gerada pela coisa julgada material.

Visando um melhor entendimento, ressalta-se o exemplo dado por Eduardo Talamini no artigo escrito para o site Migalhas, publicado em 16 de março de 2017:

Estabilizou-se uma tutela antecipada antecedente determinando o pagamento de alimentos ao autor pelo seu suposto pai, o réu. A estabilização, já se viu, atinge apenas a tutela de repercussão prática, consistente na determinação de pagamento de alimentos. Não há comando judicial afirmando a existência da relação de filiação. De modo que, da tutela estabilizada, o autor não retira nenhum outro efeito além da ordem

---

<sup>16</sup>DIDIER JR., op. cit., p. 626

<sup>17</sup>NEVES, op. cit., p. 492.

<sup>18</sup>NEVES, op. cit., p. 493.

de pagar alimentos. Nenhuma outra consequência da relação de filiação foi-lhe atribuída (p. ex., direito sucessório, direito ao nome etc.).<sup>19</sup>

Levando-se em conta o caso hipotético descrito acima entende-se que ambas as partes envolvidas no processo que teve como objeto o pedido de alimentos poderão rever, reformar ou invalidar a decisão interlocutória que proferiu os alimentos, já estabilizada, dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, a contar da ciência da decisão que extinguiu o processo.

Frisa-se, ainda, que as partes poderão rever apenas os efeitos concedidos na tutela de urgência. Caso o Réu queira buscar o conhecimento da sua paternidade, por exemplo, esse poderá adentrar com ação de investigação de paternidade.

A ação de investigação de paternidade não estará preclusa após decorrido o prazo de dois anos, pois, se tratando de ação de conhecimento, é esta imprescritível. Veja que a ação de conhecimento de paternidade é uma ação autônoma totalmente independente da demanda de alimentos.

Desse modo, prolatada a sentença na ação de investigação de paternidade, transitado em julgado, teríamos a coisa julgada material; Diferente da ação de alimentos, hipótese em que se estabilizou apenas a concessão do pedido de alimentos, para citar um exemplo distinto. Nesta hipótese não teríamos a coisa julgada material, visto que trata-se apenas de pedido incidente e não do pedido principal, que seria justamente a investigação de paternidade.

Observe-se que, mesmo após o prazo decadencial de 2 (dois) anos, não cabe afirmar que ocorreria a coisa julgada material, posto que, uma vez provado pelo Réu que o mesmo não é o pai do autor, através de ação de reconhecimento de paternidade transitada em julgado, extinguiria para o autor o direito de receber os valores referentes à pensão alimentícia, vez que, não sendo o réu o pai do autor, este não teria o ônus de pagar tais alimentos.

Assim, conclui-se que, a estabilidade proveniente da concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente não faz coisa julgada material, seja pelo próprio comando do dispositivo legal, seja pela utilização do método de cognição sumário muito menos incisivo do que a cognição exauriente.

---

<sup>19</sup>TALAMINI, Fernando. *Ainda a estabilização da tutela antecipada*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16MI236877,31047Ainda+a+estabilização+da+tutela+antecipada>> Acesso em: 16 de mar. de 2017.

De fato, as duas estabilizações, tanto da coisa julgada material, quanto a da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, se assemelham muito; no entanto, as duas não gozam da mesma consistência. A estabilidade da coisa julgada material é muito mais rígida, engessada e imutável, proveniente de um processo ao qual foi oportunizado o amplo grau do contraditório e a ampla defesa, exaustivamente. Diferentemente, a estabilidade oriunda do artigo 304 do Código de Processo Civil, a estabilidade proveniente da tutela de urgência tem uma consistência mais fraca, pautada em um processo muito mais célere, devido à sua urgência, na qual não há apreciação de mérito.

Em suma, ao criar a possibilidade de estabilização na tutela de urgência requerida em caráter antecedente o legislador quis garantir uma segurança jurídica combinada com a razoável duração do processo.

## CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, verifica-se que a matéria em questão ainda será alvo de muita discussão. Sendo o tema muito recente, muitas discussões deverão de ser pacificadas através de decisões nos Tribunais.

Outrossim, a criação da possibilidade de estabilização da tutela de urgência requerida em caráter antecedente vem dar guarida ao princípio constitucional da razoável duração do processo, com base na segurança jurídica e no devido processo legal.

Contudo, a pesquisa teve por base destacar alguns pontos relevantes e polêmicos do novo instituto trazido pelo Código de Processo Civil, pautada muito mais no entendimento doutrinário, vez que ainda não existem jurisprudências consolidadas sobre o tema.

Destarte, conclui-se que para haver a estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente é imprescindível o preenchimento dos requisitos, quais sejam: o aditamento da inicial por parte do autor e a omissão do réu no tocante a interposição de recurso, conforme entendimento de grande parte da doutrina.

Na falta de um dos requisitos, não ocorrerá a estabilização da tutela. No caso de o autor não emendar a inicial, o processo será extinto sem resolução de mérito, sendo caçada a tutela liminar ora concedida. Já no caso do réu se manifestar através da

interposição de recurso, o processo seguirá o trâmite normal sem que haja a estabilização da tutela antecipada.

No tocante a interpretação da palavra “recurso” trazida no artigo 304 do Código de Processo Civil vigente, existem duas correntes doutrinárias, uma que defende a interpretação dogmática, conservadora, *strictu sensu*, a qual cabe somente a interposição do recurso cabível tempestivamente, neste caso, por se tratar de decisão interlocutória, agravo de instrumento, afastaria a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, já a outra corrente defende que não somente o recurso de agravo de instrumento afastaria a estabilização, como também toda e qualquer manifestação do réu, desde que tempestiva, dando assim uma interpretação mais ampliada, *lato sensu* a palavra recurso.

Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada pelos tribunais, não existindo nem sequer jurisprudência acerca do tema, é conveniente que o réu não perca o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do agravo de instrumento, independente da impugnação de que vá se valer.

Por derradeiro, fica claro que a estabilidade proveniente da concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente não faz coisa julgada material, seja pelo próprio comando do dispositivo legal, seja pela utilização do método de cognição sumário muito menos incisivo do que a cognição exauriente, e por tal motivo, não se admite ação rescisória para a revisão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente que fora estabilizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)> Acesso em: 26 de set. de 2016.

BUENO, CASSIO SCARPINELLA. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista, Atualizada e Ampliada, 2016

CAMARA, Alexandra Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I* Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11 ed., Salvador: ed. Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19 ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

HARTMANN, Rodolfo kronemberg. *Novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Niterói RJ: Impetus, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de Processo Civil*. 2 ed, rev., atual e ampl..São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único*. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TALAMINI, Fernando. *Ainda a estabilização da tutela antecipada*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>>. Acesso em: 16 de mar. de 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol., ed. rev., atual. e ampl.* – Rio de Janeiro: Forense, 2015.